



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

GESTÃO FLORESTAL NO ACRE
SEGUNDO A LEI
ESTADUAL 1.426/01

Aluno: Daniel Moreira Cavalcanti
Orientador: José de Arimatéa Silva

Seropédica-RJ
Agosto/2007



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

GESTÃO FLORESTAL NO ACRE
SEGUNDO A LEI
ESTADUAL 1.426/01

Aluno: Daniel Moreira Cavalcanti

Orientador: José de Arimatéa Silva

Monografia apresentada ao
Instituto de Florestas da
Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro, como parte dos
requisitos para obtenção do
título de Engenheiro Florestal.

Seropédica-RJ
Agosto/2007

Seropédica, 24 de Agosto de 2007.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. José de Arimatéa Silva
IF/DS-UFRRJ
(Orientador)

Prof. Tokitika Morokawa
IF/DS-UFRRJ
(Membro Titular)

Prof. Ricardo da Silva Pereira
IF/DS-UFRRJ
(Membro Titular)

AGRADECIMENTOS

Pelo significado deste trabalho, agradeço:

Ao meu pai, pelo exemplo;

À minha mãe (em memória), pelo amor sem igual;

À Rural, por ter-me feito homem;

Aos meus grandes mestres - Ari, Hugo, Niro e Tokitika;

Aos meus grandes amigos - Cito, Estevão, Fábio, Fernandinho,
Guerreiro, Mestre, Pedrinho, Pedrão, Rodrigão, Sidmelo e Tocã;

À minha namorada, pelo carinho e dedicação;

Às extensas e amadas famílias Moreira e Cavalcanti - Julio,
Miriam, Fátima, Lúcia, Regina, Bruna, Pedro, Ricardo, Camilo,
Laura, Aline, Rafael, Rafael, Thais, Gabriel, Clarisse, Tiago,
e por aí vai...

Ao Projeto Mutuca,

Ao Mistureba,

Ao CAEF.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo avaliar a gestão florestal no Acre segundo a Lei Estadual de Florestas. O material utilizado foi a referida Lei, os atos de criação das instituições envolvidas e outros documentos correlatos ao assunto, obtidos principalmente via Internet no site oficial do Governo do Estado do Acre. Foi estudado e analisado como se distribuem as funções do Estado na área florestal entre as instituições que a Lei aponta como responsáveis pelo gerenciamento florestal do Acre e identificadas as suas respectivas estruturas. Foi elaborado um quadro analítico visando resumir os resultados obtidos neste trabalho. As principais conclusões foram: a gestão florestal no Acre está distribuída entre sete entidades do Estado: dois conselhos, duas secretarias, uma fundação, uma autarquia, o corpo de bombeiros e o pelotão florestal; a lei florestal está em consonância com os atos de criação das instituições; as funções de estado concentram-se primeiramente na Secretaria Executiva de Floresta, e secundariamente no Instituto de Meio Ambiente do Acre e na Fundação de Tecnologia do Acre.

Palavras-chave: gestão florestal, administração florestal, instituições florestais, Acre.

ABSTRACT

This work had as objective evaluates the forest administration in Acre according to the State Law of Forests. The used material was her referred Law, the actions of creation of the involved institutions and other documents to the subject, obtained mainly through Internet in the official site of the Government of the State of Acre. It was studied how the functions of the State are distributed in the forest area among the institutions that the Law appears as responsible for the forest administration of Acre and identified their respective structures. An analytical table was elaborated seeking to summarize the results obtained in this work. The main conclusions had been: the forest management in the Acre is distributed enters seven entities of the State: two consuls, two secretariats, a foundation, an autarchy, the body of firemen and the forest squad; the forest law is in accord with the acts of creation of the institutions; the state functions are concentrated first in the Secretariat of Forest, and secondarily in the Institute of Environment of the Acre and in the Foundation of Technology of the Acre.

Key-words: Forest Administration, Forest Institutions, Acre

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1 BREVE HISTÓRICO DO SETOR FLORESTAL NO ACRE	2
1.2 O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO ACRE	4
1.3. ASPECTOS LEGAIS DA GESTÃO FLORESTAL NO ACRE	5
2. OBJETIVOS	7
3. MATERIAL E MÉTODOS	7
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	9
4.1. Os ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO FLORESTAL DO ACRE	9
4.1.1 <i>Conselho Florestal Estadual - CFE</i>	9
4.1.2 <i>Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e</i> <i>Tecnologia - CEMACT</i>	11
4.1.3 <i>Secretaria Executiva de Florestas - SEF</i>	12
4.1.4 <i>Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC/SEMA</i>	17
4.1.5 <i>Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC/SEMA</i>	19
4.1.6 <i>Pelotão Florestal da Polícia Militar do Acre</i>	22
4.1.7 <i>Corpo de Bombeiros do estado</i>	22
4.2. A DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO NA ÁREA FLORESTAL ENTRE AS INSTITUIÇÕES DO ACRE	25
4.2.1 <i>Macro-planejamento da proteção e uso do recurso</i> <i>florestal</i>	28
4.2.2 <i>Administrar florestas em áreas públicas</i>	29
4.2.3 <i>Prestar assistência técnica ao setor</i>	32
4.2.4 <i>Promover o fomento florestal</i>	34
4.2.5 <i>Promover a pesquisa florestal</i>	36
4.2.6 <i>Monitorar e fiscalizar a cobertura florestal</i>	38
5. CONCLUSÕES	39
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
7. ANEXOS	43

1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento das primeiras cidades-estado à consolidação do pensamento político moderno, o homem sempre vislumbrou instrumentos para a melhor gestão dos recursos naturais. Pode-se creditar aos grandes pensadores políticos e econômicos, contribuição relevante nas façanhas do mundo moderno, já que produção e desenvolvimento tecnológico dependem, intrinsecamente, de gestão competente e organização social. Sob este contexto, a floresta, em conceito holístico - água, solo, fauna e flora, como fonte de matérias-primas ou prestadora de diversos serviços ambientais, sempre acompanhou a história econômica e cultural da civilização.

Não obstante, as conseqüências desastrosas do atual modelo produtivo da sociedade baseado na produção de riquezas sem o compromisso com a sustentabilidade do ecossistema e, conseqüentemente, da própria produção, geram sintomas ambientais cada vez mais corpulosos. Em resposta, o meio ambiente hoje está situado num patamar inédito no debate internacional, e ganha espaço em ritmo acelerado no cenário político à medida que tange os setores econômicos e sociais, seja pelo aquecimento global, pela escassez dos recursos hídricos ou pela perda vertiginosa da biodiversidade.

O Brasil, detentor da maior floresta tropical do mundo, possui cerca de 56,5 % (MMA, 2006) de sua área coberta por uma riquíssima variedade de formações florestais espalhadas por todo o território. Essa miscelânea, subdividida em seis grandes biomas formam um dos recursos naturais mais valiosos do país - a Vegetação brasileira.

Em seu artigo primeiro, o Código Florestal brasileiro determina: "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às

terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País...". Por efeito desta lei, entende-se que cabe ao Estado gerenciar, isso é, planejar, organizar, dirigir e controlar (SILVA citando Fayol, 2006) o uso e a preservação do recurso florestal nacional.

Este trabalho trata da gestão, quanto estrutura governamental e legal, das florestas do Acre, estado peculiar, de vocação florestal plena - seja pelas suas características ambientais, seja pela sua cultura rica e, de tão poderosa, apaixonante.

1.1 Breve histórico do setor florestal no Acre

O Acre é o estado amazônico que possui, em termos percentuais, a maior cobertura florestal. O próprio surgimento do estado tem como pano de fundo a floresta, ou mais precisamente, um dos produtos mais importantes da sua história: a borracha.

Os índios já conheciam há séculos as propriedades do látex da seringueira (*Hevea brasiliensis*) quando Priestly, por volta de 1770, observou que a borracha servia para apagar traços do lápis sobre o papel. Somente setenta anos depois, Charles Goodyear descobriu o processo de vulcanização da borracha, e este pode ser considerado o marco que deu início ao ciclo econômico mais importante da história amazônica. Pouco tempo depois já se revestiam de borracha as rodas dos veículos. No fim do século, surge a indústria do automóvel nos Estados Unidos e Europa, e com ela o consumo de pneumáticos em grandes quantidades.

"A demanda mundial de borracha cresceu verticalmente. A seringueira proporcionava ao Brasil em 1890, uma décima parte de suas vendas por exportação, vinte anos depois, a proporção subia a 40%, com as vendas quase alcançando o nível do café,

apesar de o café estar, por volta de 1910, no zênite de sua prosperidade. A maior parte da produção de borracha provinha então do território do Acre, que o Brasil havia arrancado à Bolívia ao cabo de fulminante campanha militar". (GALEANO, 1976)

A borracha trouxe crescimento econômico repentino, expandiu as áreas urbanas, adensou demograficamente a região e contribuiu significativamente para a atual formação étnica amazônica. Calcula-se que pelo menos meio milhão de nordestinos imigraram para os seringais na primeira metade do século XX. Assim, o ciclo da borracha marcava para sempre aquelas selvas, encravando em suas raízes um povo poli-étnico, e de cultura extrativista, que se manifestaria, tantas vezes adiante, em especial no Acre, pelo direito de proteger aquilo que o sustenta e o lugar onde vive: a floresta.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, que havia proporcionado repentino aumento na demanda global, os seringais sucumbem à competição com os plantios uniformes de alta produtividade da Malásia. A queda da borracha estremece o mercado extrativista da região que se volta, a partir daí, para outros produtos da floresta, em destaque a castanha (*Bertholettia excelsa*), o guaraná (*Paulinia cupana*) e o pau-rosa (*Aniba ssp*) (SILVA, 2003). Estes, porém, nunca chegariam a alcançar, em termos de participação no mercado regional, patamares próximos ao da seringa. Dando seqüência temporal, a Amazônia brasileira permaneceria periférica às políticas públicas nacionais, salvos alguns programas de incentivos fiscais para agricultura e pecuária extensivas que trariam à floresta mais milhares de braços das regiões Sul e Centro-Oeste do país. Este movimento expansivo em direção norte, chamado "fronteira agrícola", viria a ser o maior responsável pela contínua perda territorial da floresta Amazônica até os dias de hoje.

A partir da década de 1980, a madeira passa a assumir o posto de mais importante produto extrativista da região, feito este possível graças ao acúmulo de informações científicas sobre as espécies nativas, à melhoria das técnicas de manejo florestal e ao desenvolvimento da informática e *softwares* correlatos. Surge com a madeira um novo perfil no setor florestal, a ciência e a tecnologia propõem a biodiversidade não mais como empecilho à produção, mas como uma vantagem competitiva no mercado.

Desde então, se observa uma tendência crescente, via instituições governamentais e sociedade civil organizada, na pesquisa de novas espécies e novos produtos visando otimizar, diversificar e agregar mais valor à produção das florestas nativas. A valoração da floresta e a valorização de seus múltiplos produtos é vista por muitos pesquisadores e extensionistas em atividade na Amazônia como o caminho mais sólido para a viabilidade econômica e ambiental da floresta.

1.2 O Plano de Desenvolvimento Sustentável do estado do Acre

Segundo SILVA (2003), o "Acre é um estado peculiar em vários aspectos; não dispor de recursos metálicos é um deles. O seu principal recurso natural é a floresta, com toda sua gama de produtos e serviços que pode oferecer à sociedade", este e outros caracteres histórico-culturais, fazem por confirmar a vocação florestal do Acre. Em termos de planejamento, seria um grande equívoco não basear a economia do estado nos recursos e serviços oriundos da floresta.

Visto por este prisma, um grande marco no avanço para o desenvolvimento econômico-ambiental do Acre foi o Programa de Desenvolvimento Sustentável do estado (PDS), que tem como órgão executor a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável (SEPLANDS). O custo do Programa, estimado em US\$

108 milhões de dólares, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), possui três objetivos específicos: (i) modernizar a capacidade da gestão ambiental do Estado e assegurar o uso eficiente dos recursos naturais; (ii) aumentar a taxa de crescimento do setor silvoagropecuário e gerar emprego; e (iii) reduzir os custos de transporte e aumentar o acesso à eletrificação rural. E, para efeito executivo, foi subdividido em três grandes componentes: Gestão sustentável e conservação dos recursos naturais; Apoio e promoção do desenvolvimento produtivo sustentável e emprego e Infra-estrutura pública de desenvolvimento.

Acordado em 2002, o PDS do Acre, com apoio inter-institucional para-estatal, fortaleceu a nova política econômico-ambiental do estado, ao passo que, entre outras ações, propulsou, além da criação de importantes instrumentos, dos quais podemos destacar: a Lei Estadual de Florestas (Lei nº 1.426, de 27 de Dezembro de 2001) e o Zoneamento Ecológico Econômico do Acre, a estruturação, orgânica e financeira, dos órgãos e secretarias do estado, sendo esta última vista pelo próprio BID como ação de fundamental importância para atingir as metas do programa.

1.3. Aspectos legais da gestão florestal no Acre

“A Constituição Brasileira de 1988 nos seus artigos 21, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 já previa a repartição de competências para a gestão florestal” (MMA, 2006)”. O Acre, não raro, adiantou-se em relação a outros estados, reivindicando para si a condição de gestor de suas florestas. A exemplo desta sua característica pioneira, um projeto de lei de 1984 encaminhado à Assembléia Legislativa do estado, propunha criar a floresta estadual do Antimary, unidade de conservação cujo uso direto seria outorgado via concessão, modalidade que só seria adotada

em nível federal anos mais tarde, pela Lei 11.284/06 (gestão de florestas públicas).

A discrepância do zelo dedicado aos recursos florestais entre os estados, a extensão do território brasileiro e a sua diversidade fito-fisionômica ímpar, imprimem complexidade à centralização da gestão florestal. Por diversos momentos em nossa história as florestas ficaram marginalizadas nos planos públicos federais. As peculiaridades de cada estado, alguns de tradição ou potencial florestal, outros não, obrigam a um melhor detalhamento da base legal. Sob esta óptica, em fevereiro de 2006, o Governo Federal lança a Matriz de descentralização da gestão florestal cujo escopo projeta a autonomia dos estados perante a administração dos seus recursos florestais.

A Lei Florestal do Acre cuja ementa - "dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo Estadual de Florestas e dá outras providências" (Lei), antecipou a matriz de descentralização. Esta lei, nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001, cumpre grande papel na organização ambiental do Acre, pois instrumentaliza constitucionalmente a gestão florestal do estado, distribui responsabilidades institucionais e dá direcionamento político às atividades governamentais.

2. OBJETIVOS

- Analisar as competências dos órgãos responsáveis pela gestão florestal no Acre segundo a lei florestal do Estado;
- Identificar como estão distribuídas as funções do Estado na área florestal entre os órgãos responsáveis pela gestão florestal do Acre, segundo a Lei nº 1.426;
- Caracterizar a estrutura orgânica dos órgãos responsáveis pela gestão florestal no Acre.

3. MATERIAL E MÉTODOS

Foram consultadas a Lei Florestal do Acre (nº 1.426/01) e as Leis de criação dos órgãos responsáveis pela gestão florestal para análise das suas competências. A obtenção das leis foi realizada via *internet*, sendo elas: Lei Nº 851 de 23 de Janeiro de 1986 (IMAC), Lei Nº 871 de 24 de Setembro de 1987 (FUNTAC), Lei Nº 1.022 de 21 de Janeiro de 1992 (CEMACT) e Lei complementar nº 34 de 18 de Dezembro de 1991 (Corpo de Bombeiros).

Em casos de sobreposição ou repartição de competências, ou conflito entre a Lei Florestal do Acre e as Leis de criação dos órgãos, deu-se prioridade ao que dispõe a Lei nº 1.426/01. Alguns órgãos, como a Secretaria Executiva de Florestas, cuja Lei de criação não se teve acesso, até o momento de elaboração deste trabalho, a análise de competências se restringiu apenas ao contido na Lei estadual.

As “funções de Estado na área florestal” foram elaboradas por Silva (2001) e utilizadas como base na sistematização da distribuição de competências entre os órgãos apontados pela Lei Florestal do Acre como responsáveis diretos e indiretos pela gestão florestal do estado.

Em algumas oportunidades, os responsáveis indiretos identificados foram apontados utilizando certa subjetividade, nestes casos, foram expostos os motivos para tal.

Depois de levantados os órgãos responsáveis pela gestão florestal do Acre e identificadas suas responsabilidades legais, montou-se uma matriz, contendo ainda as referências das informações ali contidas, visando assim sintetizar os resultados contidos neste trabalho.

Na caracterização da estrutura orgânica dos órgãos citados anteriormente, foi realizada consulta ao *site* oficial do Governo do Estado do Acre - *www.ac.gov.br* - onde foi obtido o organograma do Corpo de Bombeiros. Para os demais órgãos, foram confeccionados os organogramas baseados nas respectivas Leis de criação.

Para embasar o trabalho no contexto político e legal, bem como os demais comentários e informações pertinentes, foi consultada a seguinte bibliografia: Constituição Federal, arts. 23, 24 e 30; Lei nº 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas; Análise técnico-jurídica da Lei Florestal do Acre (SILVA, 2006), Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Acre (BID, 2002), *site* do Governo do Acre e correlatos, Lei nº 4.771/65 - Código Florestal; Matriz de Descentralização (MMA, 2006) e Lei nº 9985/01 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Os órgãos responsáveis pela gestão florestal do Acre

Seis órgãos de datas de criação anteriores à Lei nº 1.426/01 já compartilhavam a responsabilidade de gestão das florestas do Acre. A Lei Florestal Estadual, no intuito de incluir outros atores ligados ao setor, em nível nacional e estadual, na discussão e formulação da gestão florestal do estado, concebeu o Conselho Florestal Estadual. Assim, são sete órgãos apontados na Lei como os responsáveis pela gestão das florestas do estado, são eles:

Conselho Florestal Estadual;
Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
Secretaria Executiva de Florestas (SEF/SEPLANDS);
Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC/SEMA);
Fundação de Tecnologia do Acre (FUNTAC/SEMA);
Pelotão Florestal da Polícia Militar do Acre;
Corpo de Bombeiros do estado.

Adiante será discutida a estrutura legal de cada um dos sete órgãos, onde, para tanto, foi utilizado como material de referência os respectivos atos de criação e a própria Lei nº 1.426/01.

4.1.1 Conselho Florestal Estadual - CFE

O CFE, segundo a Lei Estadual de Florestas, no seu art. 9º, é a “instância superior deliberativa e normativa responsável pela definição da política, dos planos e das estratégias florestais do Estado”, e é presidido pelo Secretário Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável - SEPLANDS.

O Conselho Florestal Estadual reúne representantes do setor público e da sociedade civil vinculados ao setor. Os representantes do conselho são nomeados por períodos de até dois anos, sendo permitida a recondução. Já a sua composição foi prevista e promulgada posteriormente através de decreto governamental, em Março de 2004. O decreto nº 9.848/04 tratou apenas desta lista que fora composta de 17 membros, sendo seis secretários de estado e representantes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Universidade Federal do Acre - UFAC, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-AC, Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC, Banco da Amazônia - BASA, Grupo de Trabalho Amazônico - GTA, Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS, Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE e Federação da Agricultura do Estado do Acre - FAEAC.

Depois de definido os conselheiros, um dos primeiros e importante passo a ser tomado seria a definição das normas do regimento interno do Conselho, já previsto na Lei Florestal do estado, no artigo 9º, parágrafo 4º. Este ato confere aos membros do conselho tal incumbência, com a ressalva de ser submetida à aprovação do Governador do Estado.

Em seguida, no parágrafo seguinte, a lei define as atribuições do Conselho Florestal Estadual:

I - aprovar e revisar periodicamente a Política Florestal e Extrativista Estadual;

II - aprovar e revisar periodicamente o Plano de Desenvolvimento Florestal do Estado;

III - aprovar estratégias florestais;

IV - aprovar a criação de novas unidades de conservação;

V - aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais;

VI - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Florestas;

VII - aprovar a regulamentação desta lei;

VIII - outras matérias estabelecidas no regimento interno.

Das oito atribuições do conselho, seis referem-se a aprovar a política, estratégia e semelhantes. Logo, a Lei confere ao conselho, principalmente, um caráter supervisor e em algumas situações, reformulador.

4.1.2 Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT, criado através da Lei nº 1.022/92, é um órgão colegiado, deliberativo e normativo que integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SISMACT, na condição de órgão Superior. O CEMACT funciona através do Plenário, das Câmaras Técnicas e Secretaria Administrativa. O cargo de Presidente é exercido pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

As quatro Câmaras Técnicas que compõe o CEMACT são:

Câmara Técnica de Meio Ambiente;

Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia;

Câmara Técnica de Agrotóxico;

Câmara Técnica de Recursos Hídricos.

Até a criação da Lei Estadual de Florestas, o CEMACT era o conselho que referendava as políticas florestais; com a Lei Estadual de Florestas foi criado o Conselho Florestal Estadual cujo corpo da plenária possui distribuição similar no que tange a representatividade dos diferentes setores governamentais ou não. Logo, as questões mais específicas do

setor foram transferidas de instância, apesar de manter-se o poder centralizado no presidente do CEMACT que preside também o novo conselho.

O quadro institucional do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia assemelha-se ao do Conselho Florestal Estadual, diferindo quanto à amplitude do primeiro, já que, em termos hierárquicos, este se situa em superioridade.

Fica evidente a importância para uma boa gestão florestal de que ocorra uma relação estreita entre a política aprovada no CEMACT com a do CFE.

4.1.3 Secretaria Executiva de Florestas - SEF

A SEF foi criada junto a um pacote de instrumentos de política pública que o Governo do Estado do Acre vem lançando mão destinado à promoção de uma economia florestal sustentável. O Acre é um dos poucos estados brasileiros que hoje possui uma estrutura pública dedicada exclusivamente a ações de fortalecimento da atividade florestal.

No site oficial do Governo do Acre ([www..ac.gov.br](http://www.ac.gov.br)) há um espaço exclusivo para a Secretaria Executiva de Florestas onde, dentre outras informações dos projetos da SEF, explana-se sobre as principais frentes de ação da secretaria, dentre as quais pode-se destacar: a articulação institucional - fundamental para o sucesso da gestão florestal no estado; a regulamentação e operacionalização do Fundo Estadual de Floresta - fundo criado pela Lei nº 1.426/01; criação e implantação de instrumentos econômicos de apoio ao setor florestal e ao Manejo Florestal Comunitário; e assistência técnica e extensão florestal, onde se pode destacar aqui a experiência pioneira da Floresta Estadual do Antimary.

Segundo a Lei Estadual de Florestas, a Secretaria Executiva de Florestas - SEF "é o organismo que propõe e supervisiona a regulamentação da Lei Florestal, a implantação da política florestal e extrativista do Estado, do Plano de Desenvolvimento Florestal e das estratégias florestais do Estado aprovadas pelo Conselho Florestal Estadual". As responsabilidades da SEF também incluem:

I - formular e gerir a política pública estadual florestal e extrativista;

II - promover a articulação institucional necessária à consecução dos objetivos da política estadual;

III - administrar e executar a política de incentivos ao setor florestal e extrativista;

IV - gerenciar o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP;

V - administrar as unidades de conservação integrantes do SEANP;

VI - estudar e propor a criação de novas unidades de conservação estaduais;

VII - preparar por meios próprios ou de forma terceirizada os planos de manejo das unidades de conservação integrantes do SEANP;

VIII - supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo das unidades de conservação estaduais, assim como das áreas florestais outorgadas em concessão a terceiros, em conformidade com a política, planos e estratégia florestais do Estado;

IX - estabelecer os critérios e supervisionar os contratos de concessões florestais;

X - monitorar, avaliar e assessorar a supervisão da implementação dos projetos e iniciativas apoiadas;

XI - prestar assistência técnica, promover e executar treinamentos em: elaboração e execução de planos de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro;

XII - prestar assistência técnica para elaboração e execução de projetos na área de serviços ambientais e conservação da biodiversidade;

XIII - produzir e divulgar dados e informações sobre o setor florestal do Estado.

XIV - propor o valor das taxas florestais e definir a composição dos custos das tarifas florestais;

XV - cobrar as taxas e tarifas florestais estabelecidas nesta Lei e aquelas oriundas de outras atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XVI - desenvolver e promover as ações de educação florestal, promoção e apoio ao setor florestal previstas nesta lei, em coordenação com outros órgãos do Estado quando corresponder.

Verifica-se pela avaliação quantitativa e qualitativa das atribuições acima listadas que a formulação e execução propriamente dita da gestão florestal do estado concentram-se na Secretaria Executiva de Florestas. Esta concentração deve ser vista como positiva quanto à praticidade e flexibilidade executora, mas requer constante monitoramento e re-estruturação da instituição para que a mesma possa ser capaz de administrar tamanha gama de responsabilidades.

O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre - PDS teve papel fundamental no que diz respeito à estruturação física da Secretaria de Florestas. O PDS acertadamente já previa a importância do fortalecimento dos órgãos gestores para o desenvolvimento econômico-sustentável do estado.

Atualmente, a SEF está estruturada em três gerências principais: Gerência de Políticas Públicas Florestais,

Gerência de Desenvolvimento da Indústria Florestal - que possui duas sub-gerências - Gerência de Fomento e Projetos Especiais, e Gerência do Pólo Moveleiro e Educação Florestal - e a terceira, Gerência de Manejo Florestal e Gestão de Áreas Protegidas, que por sua vez, também possui duas sub-gerências - Gerência de Manejo Florestal Comunitário e Empresarial, e Gerência de Unidades de Conservação de Uso Sustentável. E, segundo um documento da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável (SEPLANDS) de Março de 2003, intitulado "Organização Funcional da Secretaria de Floresta e Planejamento de Metas para a Gestão 2003-2006", as ditas Gerências da SEF possuem as seguintes atribuições:

A **Gerência de Políticas Públicas Florestais** tem como atribuições elaborar, debater, apresentar e implementar as políticas públicas necessárias para a organização, orientação estratégica e desenvolvimento do setor florestal. Será também encarregada da administração da política de incentivos para o manejo florestal de uso múltiplo. Envolve pesquisas técnicas e jurídicas, acompanhamento e supervisão de consultorias, elaboração de instrumentos legais e relatórios técnicos e articulação das instituições envolvidas na regulamentação, implementação e monitoramento das políticas públicas florestais e incentivos para o setor.

A **Gerência de Desenvolvimento da Indústria Florestal** é responsável pela captação de recursos junto a fundos de financiamento e doadores para promover ações de fortalecimento da indústria florestal, monitoramento da execução terceirizada dos planos, programas e projetos de desenvolvimento da cadeia produtiva da madeira no setor industrial madeireiro/mobiliário.

Gerência de Fomento e Projetos Especiais - Encarregada da elaboração do Plano Estadual de Florestas juntamente com o Conselho Florestal. Exercerá comunicação institucional da

Secretaria de Floresta e divulgação de informações setoriais, envolvendo elaboração de publicações, folders, cartilhas e material informativo em geral relacionados aos planos, programas, projetos e convênios implantados ou apoiados pela Secretaria para promover o manejo e a certificação florestal no Estado do Acre e a atração de novos investimentos no setor florestal.

Gerência do Pólo Moveleiro e Educação Florestal - Responsável pela administração do pólo moveleiro de Rio Branco e coordenação do curso técnico florestal.

Gerência de Manejo Florestal e Gestão de Áreas Protegidas

- Será responsável pelo gerenciamento do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas (SEANP) e pela administração da política estadual de incentivo ao estabelecimento de novas áreas protegidas. Será encarregada de monitorar a administração das Florestas Estaduais de Produção e captar recursos para incentivar e monitorar iniciativas de manejo comunitário e empresarial, bem como apoiar tecnicamente os processos de regularização fundiária nas áreas de interesse da iniciativa privada para execução de planos de manejo florestal sustentável. É a gerência de execução das atividades da Secretaria de Floresta no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável (Projeto BID).

Gerência de Manejo Florestal Comunitário e Empresarial - Apoiar, monitorar e avaliar projetos e iniciativas de fomento do manejo e da certificação florestal. Também será responsável pelo planejamento e realização de cursos, palestras, oficinas de trabalho, seminários e outros eventos destinados aos produtores florestais em escala comunitária e empresarial.

Gerência de Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Supervisionar a administração e implantação dos planos de manejo e planos de gestão das Florestas Estaduais e demais UC de uso sustentável. Deverá também atuar em estreita relação

com ITERACRE e INCRA, apoiando tecnicamente os processos de regularização fundiária nas áreas de interesse do Estado e desenvolvendo propostas e meios para se viabilizar o estabelecimento das florestas estaduais de produção.

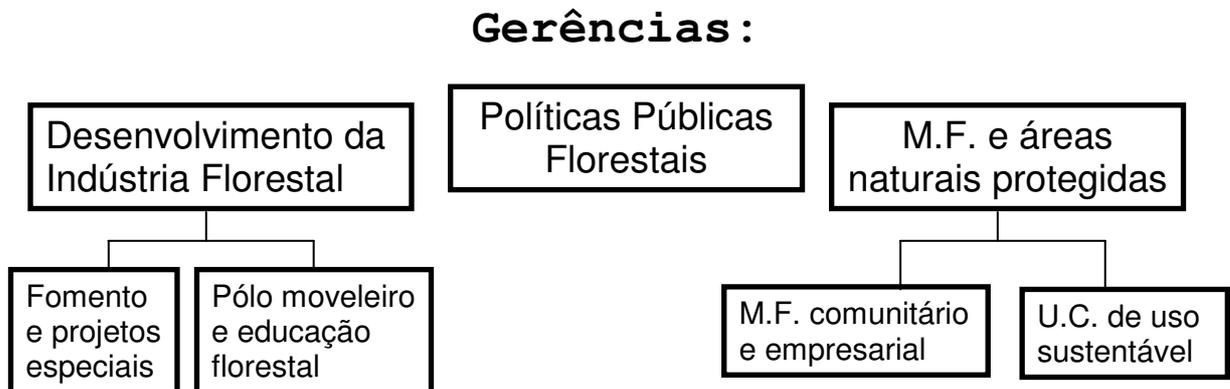


Figura 1 – Organograma da estrutura da SEF

Observa-se que a estrutura institucional da SEF foi elaborada baseada nas responsabilidades a ela atribuídas pela Lei Florestal Estadual. Sendo assim, a gestão florestal do Acre encontra-se em sintonia com a sua base legal.

4.1.4 Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC/SEMA

O IMAC, atualmente vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, foi instituído pela Lei N° 851 de 23.01.86, portanto em data anterior a Lei n° 1.426/01. Até então era o órgão responsável pela execução da Política Estadual de Meio Ambiente, “orientado para a conservação do meio ambiente e uso dos recursos naturais visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre” (Lei N° 851-AC). O órgão é autônomo e de administração indireta, conforme os termos do art. 3° do Decreto N° 97, de 15.03.75.

O IMAC participa do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre como responsável do Subcomponente Estabelecimento e Gestão de Áreas Protegidas e Fortalecimento da Gestão Ambiental, inserido no componente Gestão Sustentável e Conservação dos Recursos Naturais. Participam como co-executores desse subcomponente a Procuradoria Geral do Estado (PGE), o Corpo de Bombeiros e o Pelotão Florestal. Além dos co-executores, o IMAC ainda tem como parceiros a SEF, o ITERACRE, o DERACRE, a SEPROF, a SEATER, dentre outros, que em conjunto versam para o alcance geral do Programa.

Após a Lei Estadual de Florestas, o IMAC, por delegação de competência do IBAMA e apoio financeiro da república da Alemanha, passou a ficar incumbido de "autorizar, licenciar, monitorar e fiscalizar o uso sustentável dos recursos florestais, assim como o transporte, o beneficiamento e a comercialização dos produtos e subprodutos florestais" (www.ac.gov.br). Foi criado um Escritório de Manejo, em conjunto com a SEF, para atender todas estas demandas burocráticas da atividade florestal, anteriormente exercidas pelo IBAMA.

Este passo, histórico para a gestão florestal do Acre, e pioneiro no Brasil, antecedeu o programa de Matriz de Descentralização, já citado anteriormente, que projeta o repasse dessas mesmas incumbências da federação (IBAMA), para os órgãos competentes de cada estado, que no caso do Acre, é o IMAC. Vale ressaltar que esta postura autônoma do estado quanto ao monitoramento e controle de suas florestas só foi possível devido aos recursos oriundos do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre, que possuía como um dos seus principais subcomponentes a estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão florestal do estado.

4.1.5 Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC/SEMA

Segundo a Lei de criação da Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, N° 871 de 24 de Setembro de 1987, esta tem como objetivo "colaborar com o desenvolvimento científico e tecnológico dos setores privado e público, primordialmente no campo da aplicação à Indústria do Estado do Acre".

O Acre, por características ambientais anteriormente citadas neste trabalho, possui a floresta como mais importante recurso natural e, não contrariando o senso tático, a FUNTAC vem direcionando as suas pesquisas para o desenvolvimento de técnicas e tecnologias visando dar suporte ao setor florestal no estado.

Atualmente, a escassez de estudos científicos acerca dos produtos oriundos da floresta, bem como tecnologias na cadeia produtiva, são um dos principais empecilhos ao desenvolvimento econômico baseado nos recursos florestais. Sob esta premissa, fica evidente a importância do trabalho da Fundação de Tecnologia do Acre na consolidação da economia do estado.

Ainda na Lei de criação, o Art. 4° define a administração da FUNTAC, composta por: I - Conselho de Administração; II - Conselho Fiscal; e III - Diretoria Executiva. Hierarquicamente abaixo dos conselhos e diretoria, a FUNTAC dispõe de duas gerências (Artigo 22 da lei de criação):

I-Gerência de Desenvolvimento Institucional que compete planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades relacionadas ao Planejamento Estratégico e Operacional, Marketing e Comunicação, Acervo Técnico e Informação Tecnológica da Instituição.

II-Gerência Operacional que compete planejar, coordenar e executar em conjunto com sua equipe as atividades dos setores de Pessoal, Contabilidade, Financeiro, Compras, Serviços

Gerais, Patrimônio e Almojarifado, garantindo a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados.

A macro-estrutura da FUNTAC aparenta mais organizada em comparação com os demais órgãos, pois trabalha apenas com duas gerências, sendo a Gerência de Desenvolvimento Institucional mais atuante nas atividades políticas e de planejamento da fundação, enquanto a Gerência Operacional ocupa-se da logística dos serviços prestados.

Após as gerências, apresentam-se os tentáculos da FUNTAC, que sob forma de projetos representam a conexão do órgão com os diversos subsetores da economia acreana. Sendo atualmente sete:

I- Promatec - projeto de capacitação Técnica em Manejo Florestal;

II- Geoprocessamento - auxílio em diversos trabalhos correlatos ao Manejo e colaboração na identificação das áreas atingidas pelo fogo;

III- Tecnologia da Madeira - estudar e agregar valor aos recursos madeireiros;

IV- Energia Renováveis Biodiesel e Biomassa;

V- Produtos Naturais;

VI- Oleiro Cerâmico;

VII- PIBIC Jr. - programa de incentivo à iniciação científica.

A FUNTAC também atua junto ao IMAC, ambos vinculados a SECTMA, como principais órgãos executores do Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre, instrumento de importância ímpar na gestão florestal do estado, como já havia sido anteriormente comentado.

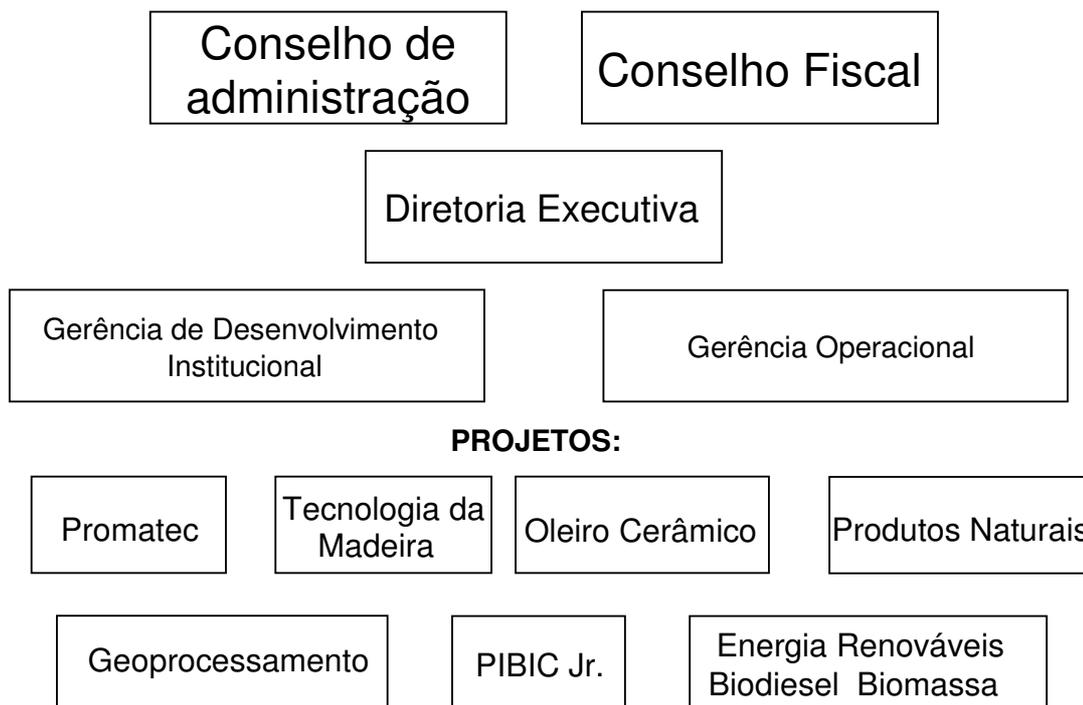


Figura 1 - Organograma da estrutura da FUNTAC elaborado através do estudo da Lei de criação do órgão

A estrutura institucional da FUNTAC segue um padrão mais moderno e horizontal. A grande vantagem desta estrutura é que as frentes de ação estão ordenadas por projetos, de natureza temporária - na maioria dos casos, e cada qual possui sua respectiva coordenação, o que confere mais flexibilidade e dinamismo a instituição.

4.1.6 Pelotão Florestal da Polícia Militar do Acre

Entre todos os órgãos responsáveis pela gestão florestal no Acre, o Pelotão Florestal pode ser declarado como o de menor estrutura, seja em termos de recursos humanos, estruturais ou orçamentários.

Não foram encontrados, tanto a lei de criação, quanto site do Acre que disponha especificamente sobre o órgão.

Porém, algumas informações relevantes sobre o Pelotão estão contidas no site oficial do Governo do Acre. Foi obtido que possui hoje apenas 20 funcionários efetivados, atua em parcerias com o IMAC, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, e atualmente está sob processo de re-estruturação.

O Pelotão Florestal atua no monitoramento e fiscalização das florestas do estado, e, para tal incumbência, trabalha sob parcerias com outros órgãos, como será discutido adiante no item 4.2.6 - "Monitorar e fiscalizar a cobertura florestal".

4.1.7 Corpo de Bombeiros do estado

A Lei complementar nº 34 de 18 de Dezembro de 1991, dispõe no seu art. 2º: Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC:

I - Prevenção e extinção de incêndios urbanos e florestais;

II - Realizar serviços de busca e salvamento de pessoas, animais, bens e haveres;

III - Realizar vistorias em edificações;

IV - Realizar perícias de incêndio;

V - Prestar socorros nos casos de inundações, desabamento ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;

VI - Estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio do Estado;

VII - Embargar, interditar obras, serviços habitações e locais de diversões públicas que não ofereçam condições de funcionamento;

VIII - Em caso de mobilização do Exército, com ele cooperar nos serviços de Defesa Civil, mediante autorização do Governo do estado.

Tratando-se de gestão florestal, fica evidente que o corpo de bombeiros, como o próprio decreto de criação confirma, participa no âmbito da proteção das florestas do estado do Acre, sendo os incêndios o risco mais eminente e importante deste recurso natural.

O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre também inseriu o Corpo de Bombeiros no escopo das instituições que seriam beneficiadas estruturalmente pelo projeto. Dentro das aquisições, pode-se destacar um veículo de combate à incêndios florestais, necessário para apagar focos de incêndio, de grande capacidade de armazenamento, além de outros equipamentos de campo, segurança pessoal e de combate a incêndios florestais.

O Corpo de Bombeiros também conta com o apoio da FUNTAC no que diz respeito ao monitoramento das florestas via programas de geoprocessamento. Entende-se como muito positiva a política adotada pelo Acre no trabalho conjunto entre os órgãos responsáveis pela gestão florestal do estado, pois contribui significativamente para a sinergia administrativa e para o sucesso das políticas públicas florestais.

Foi encontrado um organograma do Corpo de Bombeiros no site <http://www.bombeiros.ac.gov.br>. A estrutura, como segue, é complexa e verticalizada:

ORGANOGRAMA DO CORPO DE BOMBEIROS

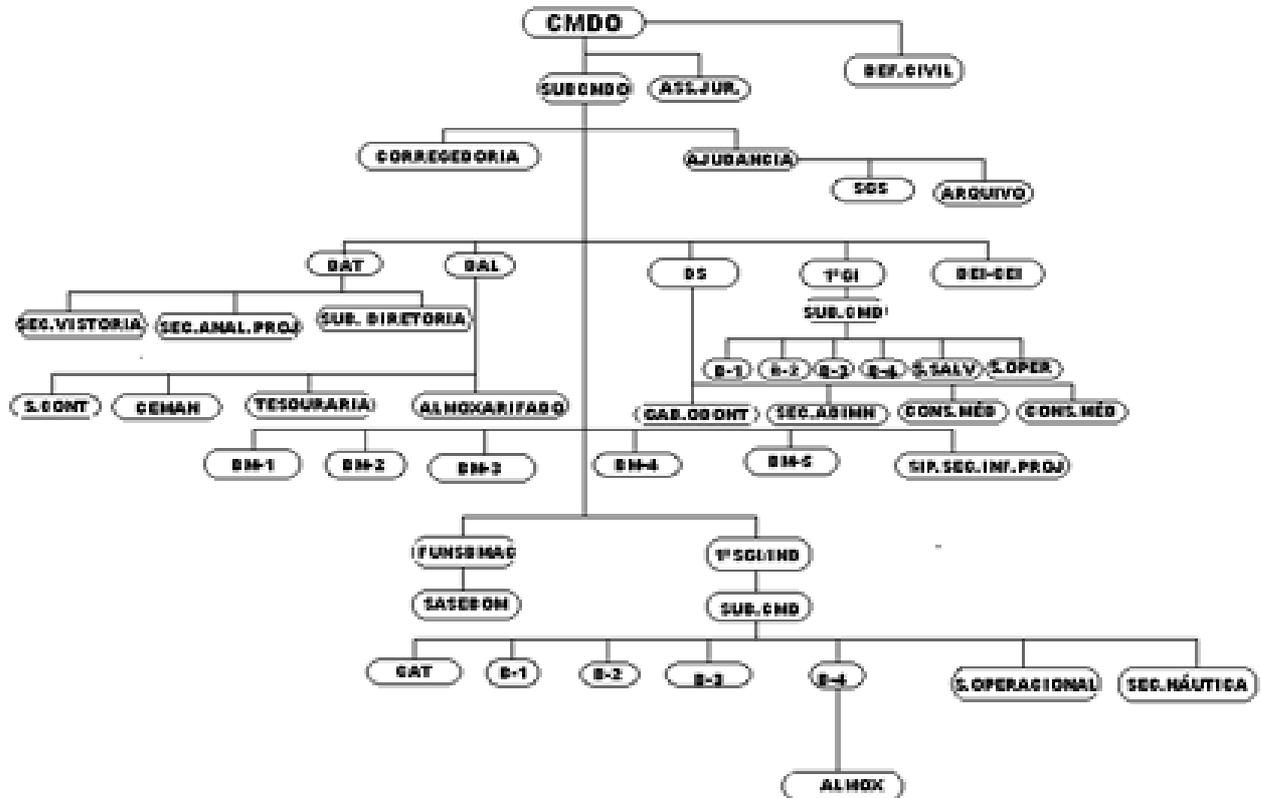


Figura 2 – Organograma do Corpo de Bombeiros

<p>CMDO - COMANDO</p> <p>SUB CMDO - SUB-COMANDO.</p> <p>ASS.JUR. - ASSESSORIA JURIDICA.</p> <p>DEF. CIVIL - DEFESA CIVIL</p> <p>SGS - SEÇÃO GERAL DE SERVIÇOS.</p> <p>DAT - DIRETORIA DE ATIVIDADES TECNICAS</p> <p>DAL - DIRETORIA DE APOIO LOGISTICO.</p> <p>DS - DIRETORIA DE SAUDE.</p> <p>1º GI - PRIMEIRO GRUPAMENTO DE INCENDIO.</p> <p>DEI-CEI - DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO).</p> <p>SEC. VISTORIA - SEÇÃO DE VISTORIA.</p> <p>SEC. ANL. PROJ. - SEÇÃO DE ANALISE DE PROJETOS.</p> <p>S. CONT. - SEÇÃO DE CONTABILDADE.</p> <p>CEMAN - CENTRO DE MANUTENÇÃO.</p> <p>GAB. ODONT. - GABINETE ODONTOLOGICO.</p> <p>SEC ADMIN. - SEÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>CONS. MED. - CONSULTORIO MÉDICO</p>	<p>BM - 1 - SEÇÃO DE PESSOAL</p> <p>BM-2 - SEÇÃO DE INTELIGENCIA.</p> <p>BM-3 - SEÇÃO DE INSTRUÇÃO E ESTATISTICA.</p> <p>BM-4 - SEÇÃO DE PATRIMONIO.</p> <p>BM-5 - RELAÇÕES PUBLICAS</p> <p>SIP - SEÇÃO DE INFORMATICA E PROJEOS.</p> <p>FUNSBMAC - FUNDO DE SAUDE DO CORPO DE BOMBEIROS.</p> <p>1º SGI/IND - PRIMEIRO SUBGRUPAMENTO DE INCENDIO INDEPENTENDE.</p> <p>SASEBOM - SEÇAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO CORPO DE BOMBEIROS.</p> <p>CAT - CENTRO DE ATIVIDSADES TÉCNICAS.</p> <p>B - 1 - SEÇÃO DE PESSOAL (SUB UNIDADE).</p> <p>B - 2 - SEÇÃO DE INTELIGENCIA.</p> <p>B-3 - SEÇÃO DE ESTATISTICA E INSTRUÇÃO.</p> <p>B - 4 - SEÇÃO DE PATRIMONIO</p> <p>ALMOX-ALMOXARIFADO</p> <p>S. OPERACIONAL - SEÇÃO OPERACIONAL.</p> <p>SEC. NAUTICA - SEÇÃO NAUTICA.</p>
--	--

4.2. A distribuição das funções do Estado na área florestal entre as instituições do Acre

Segundo o Código Florestal Brasileiro, as florestas são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país (Lei 4771/65, art. 1º), portanto cabe ao Estado formular e implementar políticas para o controle do uso e conservação das mesmas. Sob essa premissa, SILVA (2001) sistematizou em seis grandes grupos as funções do Estado para com as florestas, sendo elas:

- Macro-planejamento da proteção e uso do recurso florestal;
- Administrar florestas em áreas públicas;
- Prestar assistência técnica ao setor;
- Promover o fomento florestal;
- Promover a pesquisa florestal visando o desenvolvimento do setor;
- Monitorar e fiscalizar a cobertura florestal.

É importante observar que estas funções apresentadas possuem características de execução sumamente distintas. E, tendo em vista a efetiva participação do setor florestal na economia do Acre, a Lei nº 1.426/01 se apresenta como um instrumento político de extrema importância, pois discrimina as funções das instituições do governo responsáveis pela gestão florestal do estado, apresentadas no item anterior.

O estudo da distribuição destas funções do Estado na área florestal é importante porque através dele pode-se avaliar como o Acre está organizado para fazer a gestão das suas florestas.

Com base nos decretos de criação destas instituições, e na própria Lei Florestal do Acre, foi possível montar um

quadro analítico que apresenta como estão distribuídas as seis funções do Estado na área florestal, propostas por SILVA (2001), entre estes sete órgãos responsáveis pela gestão florestal do estado.

Em alguns momentos, mais de um órgão está incumbido de uma mesma função, ou um único órgão desempenha mais de uma. Ocorre também que, apesar de não estar implícito na Lei Florestal ou nos atos de criação, algumas instituições acabam por contribuir indiretamente para o cumprimento das funções descritas. Estes casos, bem como na repartição de competências e, ou, sobreposição das mesmas, serão discutidos mais detalhadamente adiante.

Quadro I - Os órgãos responsáveis direta e indiretamente pelas funções do Estado no Setor Florestal (SILVA, 2001)

Funções do Estado no setor florestal	Responsável Direto	Responsável Indireto	Referência Legal
Macro-planejamento da proteção e uso do recurso florestal	SEF; CFE	CEMACT	Lei nº 1.426/01 – Artigos 9º e 11
Administrar florestas em áreas públicas	IMAC; SEF	Empresas	Lei nº 1.426/01 – Artigo 24
Prestar assistência técnica ao setor	SEF; FUNTAC	Sociedade Civil Organizada	Lei nº 1.426/01 – Artigo 11 e 41; Lei nº 871/87 –AC
Promover o fomento florestal	SEF	FUNTAC	Lei nº 1.426/01 – Artigo 11; Lei nº 871/87 – AC
Promover a pesquisa florestal	FUNTAC	Sociedade Civil Organizada	Lei nº 871/87 - AC
Monitorar e fiscalizar a cobertura florestal	IMAC; CB; PF	FUNTAC	Lei nº 1.426/01; Lei nº 851 – AC; Lei comp. nº 34 -AC

Legenda:

SEF - Secretaria Executiva de Florestas

CFE - Conselho Florestal Estadual

IMAC - Instituto do Meio Ambiente do Acre

CEMACT - Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

FUNTAC - Fundação de Tecnologia do Acre

CB - Corpo de Bombeiros

PF - Pelotão Florestal do Acre

4.2.1 Macro-planejamento da proteção e uso do recurso florestal

O Macro-planejamento da proteção e uso do recurso florestal é uma função de cunho estratégico onde o Estado, via instituições governamentais, predominantemente, traça estratégias e instrumentos a serem adotados pelo poder público e parceiros visando a otimização e conservação do recurso florestal.

A Lei nº 1.426/01, instrumento legal máximo da gestão florestal do Acre, em sua Seção III, artigo 11, define a Secretaria Executiva de Florestas como sendo o órgão responsável por “formular e gerir a política pública estadual florestal e extrativista”. Anteriormente, em seu artigo 9º, a lei havia tratado do recém criado Conselho Florestal Estadual “como instância superior deliberativa e normativa, responsável pela definição da política, dos planos e das estratégias florestais do Estado”.

Em vista destes dois artigos, observa-se uma repartição da competência Macro-planejamento da proteção e uso do recurso florestal entre a Secretaria de Florestas e o Conselho Florestal do Estado, já que ambos os verbos “formular” e “definir” citados possuem certa sinonímia. Na prática, é inviável organicamente para um fórum com a característica participativa do Conselho Florestal do Estado ser formulador de política. Esta atribuição prevalece, obviamente, para a Secretaria de Florestas.

O CFE atua mais no sentido de referendar e aprovar as diretrizes propostas pela SEF para a gestão florestal do Acre. Vale ressaltar que os instrumentos políticos propostos devem estar em sintonia com a macro-política ambiental adotada pelo Estado. Esta quem dita é o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT, de data de criação anterior ao CFE

e à própria Lei Florestal Estadual. Logo, para efeito deste trabalho, o CEMACT foi distinguido como responsável indireto pelo Macro-planejamento da proteção e uso do recurso florestal.

Entende-se que o sucesso do planejamento e, conseqüentemente da própria gestão florestal do estado, possui forte dependência da sinergia existente entre as diversas instituições do governo, organizações não-governamentais, associações, cooperativas e empresas envolvidas no setor florestal, e a Lei nº 1.426/01 referenda esta importância ao inserir os representantes de todos os segmentos dentro do Conselho Florestal.

Tratando-se de planejamento, torna-se impossível não citar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre, ferramenta de extrema importância prevista no Programa de Desenvolvimento Sustentável do estado, e finalizado em 2006. O Zoneamento produziu uma base estratificada de dados, matrizes, mapas, gráficos e relatórios acerca dos atributos e potenciais ambientais e econômicos de todo o território do Acre. Este banco de dados gerado subsidia a tomada de decisões quanto a escolha dos tipos de investimento e uso que o Estado concederá a estes diferentes estratos.

4.2.2 Administrar florestas em áreas públicas

As florestas em áreas públicas podem ser unidades de conservação (de uso direto ou indireto - SNUC Lei nº 9985/01) ou terras devolutas - áreas do Estado sem definição de uso pelo governo. Na Amazônia, elas representam 75% do território, boa parte submetida a processos de posse e grilagem. Muitos dos projetos de geração de fontes de renda pelo uso das florestas, seja manejo florestal ou projetos extrativistas, esbarram na questão da regularização fundiária quanto à obtenção de crédito ou autorização do órgão competente.

Segundo a Lei Federal de Gestão de Florestas Públicas, nº 11.284 de 2 de fevereiro de 2006, a produção sustentável possui três modalidades distintas: a gestão direta de unidades de conservação, a destinação de florestas às comunidades locais e a concessão florestal.

A Lei Florestal do Acre apresenta-se moderna quanto à abrangência destas modalidades. Há previsão e respaldo legal para nortear a criação e a gestão de cada uma delas. A lei institui o Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC) e a Secretaria de Florestas como os responsáveis diretos pela administração das florestas em áreas públicas sendo que a administração direta de unidades de conservação, bem como as submetidas às comunidades locais estabelecidas no SNUC, estão sob coordenação do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP, também criado pela Lei 1.426/01, e formado pelo conjunto de unidades de conservação municipais e estaduais.

O SEANP tem os seguintes objetivos: I - manter amostras ecologicamente representativas e viáveis dos ecossistemas naturais do Estado e da biodiversidade que contêm; II - proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; III - preservar o funcionamento dos processos ecológicos naturais, garantindo a manutenção dos serviços ambientais referentes ao ciclo hidrológico, fixação de carbono, conservação do solo, preservação de habitats da fauna silvestre e outros; IV - promover o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e o ecoturismo nas unidades de conservação de uso sustentável; V - contribuir para a pesquisa científica, assim como para a educação, cultura, esporte e recreação do cidadão; VI - coordenar o funcionamento das unidades de conservação e estabelecer

diretrizes para o monitoramento da utilização do recurso natural nestas áreas. (Lei nº 1.426)

Segundo a Lei Florestal Estadual do Acre, artigo 24, a Secretaria de Florestas é a responsável pelo SEANP; sendo a gestão das unidades de conservação, exceto as de proteção integral, podendo ser executadas pela própria Secretaria ou em parcerias, como exemplo das concessões florestais, tratadas no capítulo IV da mesma. Já no Art. 24, a Lei 1.426 entrega ao IMAC a responsabilidade pela gestão das unidades de proteção integral. Fica assim clara a distribuição das competências entre estes dois órgãos.

A modalidade de gestão florestal, através de concessão, apesar de só recentemente introduzida em âmbito nacional pela Lei de gestão de florestas públicas (2006), já havia sido implementada sob caráter pioneiro no estado Acre. A Floresta Estadual do Antimary, cuja proposta de criação data de 1988, possui área aproximada de 67.000 hectares e representa a maior iniciativa acreana de parceria público-privada na produção florestal sustentável.

O Acre também dispõe de um bom plantel de organizações não-governamentais que apóiam a administração florestal no estado, seja atuando em assistência técnica que será debatida adiante, seja representando a sociedade civil organizada nos Conselho Florestal Estadual e no Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Como anteriormente descrito, a abertura legal que o Acre disponibilizou para a gestão pública integrada com todos os atores envolvidos no setor tornam favorável à administração do recurso florestal nas áreas públicas do estado.

4.2.3 Prestar assistência técnica ao setor

A assistência técnica é uma das formas mais importantes de extensão florestal. É através da extensão florestal que é possível levar a técnica produzida nos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico e científico do Acre - FUNTAC, UFAC, ONGs, e outros, para os produtores florestais do estado.

Há um único artigo (41), de parágrafo também único, na Lei Estadual de Florestas que versa sobre a assistência técnica. Este se dedica exclusivamente a definir o perfil prioritário para o qual as instituições especializadas do estado deverão prestar assistência técnica florestal. Segue o recorte da lista:

I - população extrativista residente em unidades de conservação de uso sustentável;

II - população indígena que deseje explorar sustentavelmente seus recursos florestais;

III - produtores rurais com propriedades abrangendo florestas nativas de tamanho pequeno e médio;

IV - proprietários de RPPN;

V - agricultores que desenvolvam ações de reabilitação de terras degradadas mediante atividades agro-florestais, manejo de florestas naturais, secundárias e reflorestamentos;

VI - empresários.

A Lei se refere basicamente à SEF e à FUNTAC quando trata das "instituições especializadas" para prestar assistência florestal, conclui-se devido esta atribuição já ser dividida, anteriormente a lei, entre estes dois órgãos, e, também prevista, no caso da FUNTAC, na sua Lei de criação (nº 871 de 24 de setembro de 1987).

A Lei Estadual Florestal, em sua seção referente à Secretaria Executiva de Florestas, confere à SEF, dentre outras atribuições, a responsabilidade de “prestar assistência técnica, promover e executar treinamentos em: elaboração e execução de planos de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro.”

Oficialmente, a SEF atua na extensão florestal através do Programa de Assistência Técnica e Extensão Florestal, que ainda está em processo de regularização das áreas a serem trabalhadas e está vinculado ao Sistema de Concessões Florestais, ainda a ser regulamentado pelo executivo. A área de implantação do programa está localizada às margens da BR 364, entre Feijó e Cruzeiro do Sul. Com o programa em andamento, “o estado teria sob seu controle um pequeno staff para atender suas demandas urgentes e viabilizaria através de termos de parceria, contratação de assistência técnica privada e cooperativas de serviço, com para-técnicos comunitários.” (www..ac.gov.br).

Acerta a Secretaria Executiva de Florestas em fomentar a formação destes para-técnicos comunitários. A natureza desta ação revela uma macro-política destinada a inserir as comunidades tradicionais do Acre dentro das diferentes etapas da cadeia produtiva do setor florestal.

Já a FUNTAC presta assistência técnica através do PROMATEC - Projeto de Capacitação Técnica em Manejo Florestal, que concorre para a difusão de técnicas como manejo florestal de impacto reduzido, uso múltiplo da floresta e inventário florestal. O projeto está em andamento e atinge principalmente comunidades e associações de produtores florestais.

Há também um quadro de organizações não-governamentais, algumas inclusive com cadeira no Conselho Florestal Estadual, que vem trabalhando com assistência técnica e extensão rural nas

comunidades tradicionais do Acre. Como é o caso do Centro dos Trabalhadores da Amazônia - CTA, que conduz experiência com Manejo Florestal Comunitário de Uso Múltiplo há mais de quinze anos e, mais recentemente, também trabalha como parceiro do Grupo de Produtores Florestais Comunitários do Acre - GPFC.

Conclui-se que a SEF e a FUNTAC são responsáveis diretos por prestar assistência técnica ao setor florestal no Acre e que a sociedade civil organizada atua indiretamente, mas de forma significativa, neste processo de extensão rural.

4.2.4 Promover o fomento florestal

Segundo SILVA (2003), "fomentar em sentido abrangente significa desenvolver. Cabe, pois, ao Estado criar as condições e facilitar os meios para que a atividade florestal seja empreendida, envolvendo desde a formação de florestas homogêneas, recuperação de áreas degradadas, recomposição de matas ciliares (margens de rios) ao manejo de uso múltiplo das florestas. Se um proprietário privado deseja empreender uma atividade florestal, mas não tem meios para tal, cabe ao Estado apoiá-lo; se uma associação de produtores tenciona manejar uma área de florestas para produzir madeira ou produtos não madeireiros, o Estado deve estimular a atividade".

O "desenvolver" citado por SILVA aparece na Lei Estadual de Florestas em seu Capítulo V, que trata "Da promoção do desenvolvimento florestal sustentável" e possui três Seções "Da pesquisa, assistência técnica, e divulgação florestal", "Da educação florestal", e o último "Do apoio e incentivo ao setor florestal". Nota-se que a Lei Estadual de Florestas, em termos

conceituais, harmoniza-se com a descrição das Funções de Estado na Área Florestal de SILVA.

Contudo, assistência técnica e pesquisa florestal que, no corpo da Lei Estadual de Florestas, apresentam-se inseridos dentro de fomento florestal, para efeito deste trabalho, são tratadas individualmente. Quanto à Divulgação florestal, apesar de mencionada no título da primeira seção (capítulo V), não foi encontrada menção em qualquer artigo da Lei, e, por conseguinte, não será debatida.

A segunda Seção do Capítulo V trata “Da educação florestal”, tema relativamente novo no debate político florestal, mas de extrema importância para a consolidação cultural do valor da floresta, e conseqüentemente, da economia florestal. São dois artigos, no primeiro a Lei obriga o Estado e municípios a assinalar em seus mapas e cartas oficiais as unidades de conservação previstas nesta lei, no segundo intima a Secretaria Executiva de Floresta - SEF a promover, nas instituições de ensino, a difusão dos conceitos de preservação e uso sustentável dos recursos florestais, fornecendo para isso suporte técnico. Apesar da Lei nº 1.426/01 não avançar muito no debate da educação florestal, há mérito no que diz respeito à iniciativa e reconhecimento da importância da mesma.

A Seção III, “Do apoio e incentivo ao setor florestal”, apesar de aparentar exprimir melhor o conceito de fomento proposto por SILVA, em tese, pela Lei, restringe-se apenas ao significado de incentivos econômicos, como segue o transcrito: “O Estado poderá criar incentivos para os empreendimentos florestais que trabalharem com florestas manejadas ou adquirirem produtos de áreas manejadas, bem como para aqueles que obtiverem certificação

florestal de suas áreas ou adquirirem produtos de áreas certificadas”.

Nota-se que a Lei Estadual de Florestas, neste capítulo, estabelece todas as atribuições levantadas ao Estado como um todo, sem discriminar, com exceção da SEF no artigo 43 referente à educação florestal, quais órgãos estariam diretamente responsabilizados. Provavelmente, esta estratégia legal tenha sido concebida no intuito de manter flexível este encargo entre os tantos órgãos responsáveis pela gestão florestal no Acre.

Em seu Capítulo III, Artigo 11, a Lei nº 1.426 dita uma série de responsabilidades para a Secretaria Executiva de Florestas, onde, dentre elas, a de “desenvolver e promover as ações de educação florestal, promoção e apoio ao setor florestal previstas nesta lei, em coordenação com outros órgãos do Estado quando corresponder”.

Da mesma forma, a Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, também possui, devido as suas atribuições, determinadas em sua Lei de criação, e já anteriormente citadas, uma natureza institucional vocacionada ao desenvolvimento do setor florestal no Acre.

Logo, verifica-se que SEF e FUNTAC são os órgãos responsáveis pelo Fomento Florestal no Estado do Acre.

4.2.5 Promover a pesquisa florestal

O conhecimento científico acerca das espécies comerciais da floresta, bem como o desenvolvimento de tecnologias para agregar mais valor aos seus produtos é fundamental para a viabilidade econômica e ambiental do uso da floresta.

Apesar de na Lei Florestal do Acre dispor: "O Estado, através de suas instituições especializadas, fomentará a pesquisa científica, aplicada e tecnológica florestal, podendo para isso celebrar acordos, convênios ou consórcios com órgãos e instituições públicas e privadas nacionais e internacionais" (Lei nº 1.426/01, artigo 39). Na prática, quem atua nesta área é a Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, que possui a pesquisa florestal como atribuição determinada em sua Lei de criação nº 871, de 24 de setembro de 1987 e sempre trabalhou com diversos projetos nesta linha, como pesquisa em Manejo Florestal madeireiro e não-madeireiro, pesquisa em novas espécies potencialmente comerciais, protótipos de casas de madeira, estudos tecnológicos da madeira, além dos projetos em andamento já comentados anteriormente.

Pela quantidade de trabalhos envolvidos na área, além das atribuições legais, fica evidente que no Acre, apesar da contribuição de parceiros, a FUNTAC é o órgão-mor responsável por promover a pesquisa florestal.

Porém, não se pode deixar de comentar neste trabalho que, no Acre, boa parte dos estudos e pesquisas desenvolvidas foram concebidas graças a trabalhos da sociedade civil organizada, significativamente representada no estado. Assim, apesar de não ter sido encontrado documento oficial que confirme o veredicto de "responsável indireto" pela pesquisa florestal, o histórico destas instituições, bem como a própria participação representativa de Organizações Não-governamentais no Conselho Florestal Estadual, órgão máximo deliberativo das questões do setor no estado, ratificam esta tese.

4.2.6 Monitorar e fiscalizar a cobertura florestal

“A sexta e última função do Estado na área florestal é monitorar, controlar e fiscalizar a cobertura florestal...”. “Trata-se do exercício do poder de polícia do Estado, da observância do cumprimento das leis, normas e regulamentos vigentes. É, seguramente, a função mais antipatizada pelos usuários e detentores das florestas, mas também a mais cobrada pelo conjunto da sociedade, organizações não-governamentais, ministério público e pela mídia em geral.” (SILVA, 2001).

De todas as funções de Estado, esta é a mais compartilhada entre os órgãos responsáveis pela gestão florestal no Acre. A princípio, o “IMAC, sob delegação do IBAMA e apoio financeiro da república da Alemanha, passou a ficar incumbido de “autorizar, licenciar, monitorar e fiscalizar o uso sustentável dos recursos florestais, assim como, o transporte, o beneficiamento e a comercialização dos produtos e subprodutos florestais” (www.ac.gov.br), mas o Acre conta ainda com o Corpo de Bombeiros, no que tange a proteção florestal (incêndios) e com o Pelotão Florestal na prática de polícia.

A FUNTAC também contribui nesta função no que diz respeito ao monitoramento das florestas, a fundação auxilia via programas de geoprocessamento o controle e acompanhamento da cobertura florestal do estado.

Enfim, monitorar e fiscalizar é uma tarefa que requer muito investimento e nem sempre vem acompanhado de devido reconhecimento. Correto está o Acre em desenvolver um trabalho em conjunto entre suas instituições para alcançar suas metas ap rigor das leis vigentes, na salvaguarda do uso racional dos seus recursos naturais.

5. CONCLUSÕES

Os órgãos apontados pela Lei Florestal do Acre, como responsáveis pela gestão florestal do estado, possuem competências bem definidas pela mesma e estas se encontram harmonizadas com o disposto nos atos de criação destes órgãos.

O Acre, dentre os estados brasileiros, goza de posição ímpar no contexto nacional da gestão florestal, pois dispõe de: uma lei específica (Lei nº 1.426), duas secretarias de estado (SEPLANDS e SEMA), dois conselhos (CFE e CEMACT), um Instituto (IMAC), uma fundação (FUNTAC), um fundo florestal, o Zoneamento Ecológico-Econômico, um sistema de unidades de conservação (SEANP), um pelotão militar e o corpo de bombeiros.

As funções do Estado na área florestal, propostas por SILVA (2001), apresentam-se distribuídas de forma desproporcional entre as instituições do Acre, concentrando-se primeiramente na Secretaria Executiva de Florestas - SEF, e em segundo plano no Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC e Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC.

Sendo as florestas do Acre observadas como de grande importância estratégica para o estado, é sensato que a Secretaria Executiva de Florestas recebesse atenção especial. Atualmente, tramita na Assembléia Legislativa do Estado um projeto de Lei nº 112 de 05 de Julho de 2007, que dentre outras medidas, propõe a elevação da SEF, hoje ligada a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável - SEPLANDS, ao nível de Secretaria de Estado de Floresta, o que converge com a afirmativa do parágrafo anterior.

A Lei nº 1.426/01 não dispõe de forma clara a distribuição da função do Macro-planejamento da proteção e uso do recurso

florestal entre Secretaria Executiva de Florestas e Conselho Florestal Estadual. Recomenda-se a revisão do texto.

O Pelotão Florestal do Acre, atualmente, encontra-se impossibilitado de assumir suas atribuições legais por estar desestruturado, e em déficit de material humano e patrimonial.

As estruturas e organogramas dos órgãos SEF e FUNTAC foram avaliados positivamente quanto à flexibilidade e dinamismo, apresentando ambos gestão horizontal.

A gestão florestal é realizada de forma participativa no Acre, que reúne representantes de diversas instituições, governamentais e não-governamentais. Ainda assim, o conselho contribui para a sinergia administrativa e sucesso na implementação das políticas públicas propostas pelo governo.

As funções do Estado na área florestal comumente são compartilhadas por duas ou mais instituições. Esta forma de administração, caso haja falha de comunicação, poderá conferir certa dificuldade operacional, mas do contrário, faz-se favorável pelas inter-relações de ajuda mútua entre os órgãos envolvidos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

_____. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de Junho de 2007.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 12.jul.2007.

MMA. Lei nº 11.284/06. Dispõe sobre a Gestão de Florestas Públicas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso: 12.jun.2007

_____. Processo de descentralização da gestão florestal “Matriz de Descentralização”. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso: 12.jun.2007

_____. Dados do Site do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso: 12.jun.2007

Acre. Lei Nº 851 de 23 de Janeiro de 1986. Cria o Instituto de Meio Ambiente do Acre. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 25.jun.2007

_____. Lei Nº 871 de 24 de Setembro de 1987. Cria a Fundação de Tecnologia do Acre. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 25.jun.2007

_____. Lei complementar nº 34 de 18 de Dezembro de 1991, institui o corpo de bombeiros e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 12.jun.2007

_____. Lei Nº 1.022 de 21 de Janeiro de 1992. Cria o Conselho de Ciência, Meio Ambiente e Tecnologia do Acre. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 12.jun.2007

_____. Decreto nº 46, de 07 de fevereiro de 1997, cria a floresta estadual do Antimary.

_____. Lei nº 1.426/01. Dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo Estadual de Florestas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 12.jun.2007

_____. Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Acre (BID) de Agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 18.jun.2007

_____. O IMAC junto ao contrato de empréstimo BID 1399/OC-BR de 2002. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 25.jun.2007

_____. Decreto Nº 9.848 de 26 de Março de 2004. Nomeia os representantes do Conselho Florestal. Disponível em: <<http://www.ac.gov.br>>. Acesso: 25.jun.2007

_____. Site do Governo do Estado do Acre. Disponível em <<http://www.ac.gov.br>>.

SILVA, José de Arimatéa. **As funções do Estado na área florestal.** Rio de Janeiro: Floresta e Ambiente, 2001.

SILVA, José de Arimatéa. **Quebrando castanha, cortando seringa.** Rio de Janeiro. Edur, 2003. 136p.

SILVA, José de Arimatéa. **Análise técnico-jurídica da Lei Florestal do Acre.** Rio de Janeiro: UFRRJ, 2006. 18p.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América latina.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976. 365p.

7. ANEXOS

LEI Nº 1.426 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo Estadual de Florestas e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA FLORESTAL DO ACRE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei disciplina o uso das florestas nativas ou cultivadas e demais formas de vegetação nativa do território do Estado do Acre, sem prejuízo da incidência das normas gerais, especialmente no tocante às Unidades de Conservação instituídas pelo governo federal no que se refere ao ecossistema considerado como patrimônio nacional e regula a preservação, conservação e utilização dos recursos florestais do Estado.

Art. 2º. As florestas nativas ou cultivadas e demais formas de vegetação nativa, úteis à manutenção e conservação das terras que as revestem, são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu uso com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei, estabelecem.

SEÇÃO II PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Lei Florestal do Estado reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - proteção do patrimônio natural do Estado e da biodiversidade;
- II - utilização racional do recurso florestal;
- III - participação da sociedade civil organizada nos processos que envolvam o uso do recurso florestal público;
- IV - equidade no trato aos usuários da floresta e na distribuição de seus benefícios;
- V - respeito às orientações do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre -ZEE.
- VI - integração entre os órgãos executores da política florestal.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Lei Florestal:

- I - ordenar o uso do recurso florestal;
- II - contribuir para o desenvolvimento social e o crescimento econômico do Estado do Acre;

III - garantir a manutenção da cobertura florestal do Estado, conforme a legislação vigente e preceitos científicos, assegurando a geração de bens e serviços ambientais;

IV - aumentar a produção do setor florestal e do setor extrativista através do manejo florestal;

V - contribuir para a preservação da biodiversidade;

VI - incentivar o uso racional da floresta e fomentar o ecoturismo, a recreação, a pesquisa e a educação florestal.

SEÇÃO IV

INSTRUMENTOS

Art. 5º. São instrumentos da política florestal:

I - os órgãos do setor público florestal e ambiental do Estado;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre - ZEE;

III - as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável estaduais;

IV - o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre - SISMACT;

V - as instituições federais atuantes no setor florestal e ambiental;

VI - os incentivos tributários destinados à conservação e preservação florestal.

SEÇÃO V

DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - categoria de produto florestal não madeireiro: conjunto de produtos brutos com características físicas em comum, mas não necessariamente utilizados com a mesma finalidade;

II - ciclo de corte: prazo para que a floresta explorada se regenere ou recupere a quantidade de produtos dela extraído;

III - concessão florestal: mecanismo legal através do qual uma determinada área de floresta ou quantidade de recurso florestal é destinada pelo Governo do Estado para ser explorada pela iniciativa privada;

IV - conservação: manutenção, utilização sustentável, restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

V - exploração florestal: conjunto de atividades que permitem a extração de madeira e outros produtos da floresta;

VI - extrativismo: sistema de exploração baseado em coleta e extração de recursos naturais;

VII - manejo florestal sustentável: conjunto de atividades que permite obter bens e serviços da floresta, sem reduzir sua capacidade futura de gerá-los e conservando a diversidade biológica;

VIII - multas: valores cobrados pelas infrações referentes ao não cumprimento desta lei;

IX - plano de gestão: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

X - plano de manejo florestal: documento técnico que contém informações e as normas de manejo florestal sustentável específicas a serem aplicadas em uma floresta que se pretende explorar;

XI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII - produto florestal não madeireiro: todo material de origem vegetal oriundo das florestas; produtos brutos e subprodutos para fins alimentares, medicinais, ornamentais, aromáticos, artesanais e residenciais;

XIII - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XIV - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XV - reflorestamento: plantio e cultivo de espécies arbóreas, com fins de produção de madeiras, frutos, sementes, exsudatos, cascas, raízes, folhas, flores e de serviços ambientais como proteção de solos em encostas, conservação dos recursos hídricos, seqüestro de carbono atmosférico, paisagismo e lazer;

XVI - tarifa florestal: preço público referente aos diversos tipos de concessão florestal e aos serviços necessários à sua viabilização;

XVII - taxas florestais: valores cobrados referentes à prestação de serviços públicos relacionados ao setor florestal;

XVIII - unidade de produção florestal: área da floresta à qual, conforme o plano de manejo, corresponde a exploração anual. Embora o tamanho possa variar a cada ano, o número de unidades de produção normalmente é igual ao número de anos do ciclo de corte florestal;

XIX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou exaustão dos recursos naturais;

XX - uso sustentável: utilização dos recursos naturais de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

CAPÍTULO II

DO SETOR PÚBLICO FLORESTAL DO ESTADO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA PARA A GESTÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS

Art. 7º. A coordenação da política estadual de florestas será exercida pela Secretaria de Estado da Produção - SEPRO, através da Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE, e pela Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, através do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC e da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC.

Art. 8º. A estrutura institucional estadual para a gestão dos recursos florestais compõe-se pelas seguintes instituições:

I - O Conselho Florestal Estadual - CFE;

II - O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT;

III - A Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE;

IV - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;

V - A Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC;

VI - O Pelotão Florestal da Polícia Militar do Estado;

VII - O Corpo de Bombeiros do Estado - CBM.

Parágrafo único. A gestão direta dos recursos florestais cabe à Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE e ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, podendo para tanto celebrar convênios e contratos com instituições públicas e privadas.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL

Art. 9º. Fica criado o Conselho Florestal Estadual, como instância superior deliberativa e normativa, responsável pela definição da política, dos planos e das estratégias florestais do Estado.

~~§ 1º. O Conselho Florestal Estadual será presidido pelo Secretário de Estado da Produção e na sua ausência será representado pelo Secretário Executivo de Florestas e Extrativismo, que é o Secretário Executivo do Conselho Florestal Estadual.~~

§ 1º. O Conselho Florestal Estadual será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável e, na sua ausência, será representado pelo Secretário de Floresta, que é o Secretário Executivo do Conselho Florestal Estadual. (Redação dada pela Lei nº 1.548, de 29.01.2004)

§ 2º. O Conselho Florestal Estadual reúne representantes dos setores públicos vinculados ao setor florestal e representantes da sociedade civil ligados ao desenvolvimento florestal, nomeados por seus pares por períodos de até dois anos, permitida a recondução.

§ 3º. A composição do Conselho Florestal Estadual será objeto de regulamentação, através de decreto Governamental.

§ 4º. A atuação do Conselho Florestal Estadual seguirá as normas de seu regimento interno, elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado.

§ 5º. Os membros do Conselho Florestal Estadual não são remunerados por esta função.

Art. 10. São atribuições do Conselho Florestal Estadual:

- I - aprovar e revisar periodicamente a Política Florestal e Extrativista Estadual;
- II - aprovar e revisar periodicamente o Plano de Desenvolvimento Florestal do Estado;
- III - aprovar estratégias florestais;
- IV - aprovar a criação de novas unidades de conservação;
- V - aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais;
- VI - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Florestas;
- VII - aprovar a regulamentação desta lei;
- VIII - outras matérias estabelecidas no regimento interno.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FLORESTA E EXTRATIVISMO

Art. 11. A Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE é o organismo que propõe e supervisiona regulamentação da Lei Florestal, a implantação da política florestal e extrativista do Estado, do Plano de Desenvolvimento Florestal e das estratégias florestais do Estado aprovadas pelo Conselho Florestal Estadual. As responsabilidades da SEFE também incluem:

- I - formular e gerir a política pública estadual florestal e extrativista;
- II - promover a articulação institucional necessária à consecução dos objetivos da política estadual;
- III - administrar e executar a política de incentivos ao setor florestal e extrativista;
- IV - gerenciar o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP;
- V - administrar as unidades de conservação integrantes do SEANP;
- VI - estudar e propor a criação de novas unidades de conservação estaduais;
- VII - preparar por meios próprios ou de forma terceirizada os planos de manejo das unidades de conservação integrantes do SEANP;
- VIII - supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo das unidades de conservação estaduais, assim como das áreas florestais outorgadas em concessão a terceiros, em conformidade com a política, planos e estratégia florestais do Estado;
- IX - estabelecer os critérios e supervisionar os contratos de concessões florestais;
- X - monitorar, avaliar e assessorar a supervisão da implementação dos projetos e iniciativas apoiadas;
- XI - prestar assistência técnica, promover e executar treinamentos em: elaboração e execução de planos de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro;
- XII - prestar assistência técnica para elaboração e execução de projetos na área de serviços ambientais e conservação da biodiversidade;
- XIII - produzir e divulgar dados e informações sobre o setor florestal do Estado.
- XIV - propor o valor das taxas florestais e definir a composição dos custos das tarifas florestais;
- XV - cobrar as taxas e tarifas florestais estabelecidas nesta Lei e aquelas oriundas de outras atividades desenvolvidas pela Secretaria;
- XVI - desenvolver e promover as ações de educação florestal, promoção e apoio ao setor florestal previstas nesta lei, em coordenação com outros órgãos do Estado quando corresponder.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS INTEGRANTES DO SETOR PÚBLICO FLORESTAL

Art. 12. As competências e atribuições inerentes ao IMAC, à FUNTAC, ao CEMACT, ao Pelotão Florestal da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, são aquelas constantes nas respectivas leis de criação.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS NO ACRE

SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 13. Para efeito desta lei, as florestas ficam classificadas em: florestas de uso sustentável, florestas de proteção e florestas cultivadas ou reflorestamentos.

§ 1º. Consideram-se florestas de uso sustentável as que, pelas suas características, podem ser exploradas de forma sustentável, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre.

§ 2º. Consideram-se florestas de proteção as que, pelas suas características, são indicadas para a manutenção de ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação vigente.

§ 3º. Consideram-se florestas cultivadas ou reflorestamentos as que são plantadas pelo homem, com espécies florestais nativas ou exóticas.

**SEÇÃO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS**

Art. 14. Fica criado o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP, composto pelo conjunto de unidades de conservação, estaduais e municipais, já existentes e a serem criadas no Estado do Acre.

Art. 15. As unidades de conservação federais no Estado do Acre e as terras indígenas serão reconhecidas no SEANP e o apoio que receberão do Estado dependerá de acordos com o Governo Federal.

Art. 16. O SEANP tem os seguintes objetivos:

I - manter amostras ecologicamente representativas e viáveis dos ecossistemas naturais do Estado e da biodiversidade que contêm;

II - proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

III - preservar o funcionamento dos processos ecológicos naturais, garantindo a manutenção dos serviços ambientais referentes ao ciclo hidrológico, fixação de carbono, conservação do solo, preservação de habitats da fauna silvestre e outros;

IV - promover o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e o ecoturismo nas unidades de conservação de uso sustentável;

V - contribuir para a pesquisa científica, assim como para a educação, cultura, esporte e recreação do cidadão;

VI - coordenar o funcionamento das unidades de conservação e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização do recurso natural nestas áreas.

Art. 17. São consideradas como unidades de conservação estadual: unidades de conservação de proteção integral, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação provisória.

§ 1º. Unidades de conservação de proteção integral são aquelas que têm por objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei. Elas podem ser: reservas biológicas, parques, estações ecológicas e monumentos naturais, estaduais e municipais.

§ 2º. Nas unidades de conservação de proteção integral admite-se apenas o uso indireto de seus atributos naturais.

§ 3º. Unidades de conservação de uso sustentável são aquelas que têm, por objetivo básico, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais. Elas podem ser: florestas públicas de produção, reservas extrativistas, reservas particulares de patrimônio natural e áreas de proteção ambiental, estaduais e municipais.

§ 4º. Nas unidades de conservação de uso sustentável admite-se o uso direto dos recursos naturais.

§ 5º. Unidades de conservação provisória são as áreas reservadas e protegidas, de forma integral por até cinco anos, renováveis por igual período uma única vez, com a fim de que sejam realizados estudos científicos com o intuito de embasar a definição pelo Estado sobre o uso final ou a categoria definitiva a que corresponda.

Art.18. As Estradas-Parque - EPAR e os Rios Parque - RPAR, estaduais e municipais, podem ser classificados como unidades de conservação de proteção integral ou unidades de conservação de uso sustentável, dependendo das características apresentadas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei considera-se:

I - Estradas-Parque são áreas naturais ou seminaturais, de alto valor para conservação, contíguas a rodovias;

II - Rios-Parque são áreas naturais ou seminaturais, de alto valor para conservação, contíguas a rios ou porções de rios, preservadas na sua condição de mata.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 19. As unidades de conservação de proteção integral definidas como Reservas Biológicas – REBIO, Parques – PAR, Estações Ecológicas – EE, e Monumentos Naturais, criados no âmbito do Estado e dos municípios reger-se-ão pelas normas estabelecidas na Lei 9.985 de 18 de julho de 2001.

SEÇÃO IV

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL

Art. 20. As Florestas Públicas de Produção Estaduais ou Municipais - FLOP são áreas destinadas à produção florestal, principalmente de madeira e outros produtos vegetais, mediante a aplicação de planos de manejo que garantam a sustentabilidade dos recursos manejados, a preservação da natureza, da biodiversidade e a manutenção dos serviços ambientais.

§ 1º. As Florestas Públicas de Produção se estabelecem sobre terras públicas de propriedade do Estado ou dos Municípios, que as administram e tem responsabilidade sobre as mesmas, através da sua Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo ou órgão municipal equivalente.

§ 2º. O uso dos recursos das Florestas Públicas de Produção poderá ser concedido sob o regime de concessão florestal, mas sob qualquer circunstância, a exploração deve resultar da aplicação de um plano de manejo aprovado e supervisionado pelos órgãos ambientais e florestais nos seus respectivos níveis de Governo.

Art. 21. As Reservas Extrativistas Estaduais e Municipais - RESEX são áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º. As Reservas Extrativistas se estabelecem em terras públicas do Estado ou dos Municípios que as administram e tem responsabilidade sobre as mesmas, através da sua Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo ou órgão municipal equivalente, sendo o uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme regulamentação específica.

§ 2º. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área, sujeitando-se à prévia autorização por parte do órgão responsável.

§ 3º. A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento específico.

§ 4º. A exploração comercial de recursos madeireiros será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade.

Art. 22. O Estado e os Municípios poderão reconhecer, a pedido dos proprietários, Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, mediante a averbação da perpetuidade das terras destinadas a proteger a natureza sob essa modalidade, sem prejuízo dos direitos dos proprietários sobre essas terras.

Parágrafo único. O Estado poderá criar estímulos especiais aos proprietários de RPPN.

Art. 23. As Áreas de Proteção Ambiental Estaduais e Municipais - APA são áreas naturais ou seminaturais, cuja relevância permite dar continuidade biológica a ecossistemas em processo de insularização, formar corredores biológicos ou proteger os recursos hídricos.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO

Art. 24. A Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo – SEFE será a responsável pelo Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas.

§ 1º. Fica a Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo autorizada a estabelecer parcerias para a gestão das unidades de conservação.

§ 2º. A gestão e administração das unidades de conservação de proteção integral serão de responsabilidade do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Art. 25. A criação de unidades de conservação do Estado será proposta pela Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE e aprovada pelo Conselho Florestal - CF.

Art. 26. As unidades de conservação do Estado terão estrutura técnica e administrativa para implementar ou monitorar a implementação dos planos de manejo, de gestão e do plano diretor.

Art. 27. As unidades de conservação públicas terão Conselhos, sendo que, os das unidades de proteção integral terão caráter consultivo e os das unidades de uso sustentável deliberativo, com representação paritária dos atores públicos e

privados relevantes para o manejo da unidade, com a finalidade de apoiar, supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo, de gestão e do plano diretor.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS FLORESTAIS EM TERRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Art. 28. A exploração das Florestas Públicas de Produção, dar-se-á mediante o regime de concessão ou diretamente pela instituição responsável pela unidade de conservação, na forma da lei e seus regulamentos e dos respectivos contratos.

Art. 29. A Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE estabelecerá as tarifas necessárias à viabilização das concessões.

§ 1º. As tarifas para pagamento da concessão serão estabelecidas com base em um valor remuneratório do direito de acesso e exploração do recurso e em um valor remuneratório do volume de madeira ou do serviço realizado.

§ 2º. Da receita total oriunda do pagamento das concessões, cinquenta por cento será revertido ao custeio, manutenção, administração, zoneamento, monitoramento, controle, fiscalização *in situ* e supervisão do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP e de suas unidades, e cinquenta por cento será integralmente utilizada na unidade que gerou a receita.

Art. 30. Os órgãos ambientais e florestais nos respectivos níveis de Governo, responsáveis pela execução das concessões e das políticas florestais, elaborarão ou farão elaborar o Plano de Manejo das Florestas Públicas de Produção Estaduais e Municipais a serem submetidas ao regime de concessão.

Art. 31. A exploração ou aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, contidos nas Florestas Públicas de Produção Estaduais e Municipais poderá ser feita pelo setor privado através dos seguintes mecanismos:

I - aquisição de madeira através de leilões públicos, de todo ou parte do volume de madeira em tora ou em pé, respeitando as seguintes condições:

- a) a extração da madeira em toras pode ser feita diretamente pelo beneficiado no leilão ou através de terceiros;
- b) a extração da madeira deve ser feita conforme o plano de manejo e respeitando as instruções específicas;
- c) as melhorias feitas pelo extrator, para o acesso à unidade de produção florestal anual, devem ser feitas conforme as instruções específicas existentes no plano de manejo e são patrimônio do Estado, sem direito a compensação.
- d) o pagamento das taxas e tarifas florestais enunciadas nesta lei.

II - concessões florestais estabelecidas mediante contratos nos quais a Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE cede a área total ou parte dela, nas seguintes condições:

- a) o concessionário deverá seguir o plano de manejo aprovado;
- b) todas as melhorias que o detentor da concessão faça na área do contrato passam ao patrimônio do Estado, no momento do término do contrato ou no momento da sua rescisão, por descumprimento deste;
- c) o pagamento das taxas e tarifas florestais enunciadas nesta lei.

Art. 32. Os órgãos responsáveis pela execução das políticas florestais, nos seus respectivos níveis de governo, definirão o prazo das concessões de que trata este instrumento em regulamento próprio, considerando a natureza da floresta e observando-se os seguintes parâmetros.

I - as concessões de direito de exploração terão prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.

II - as concessões de licença de manejo terão prazo mínimo de vinte e cinco e máximo de quarenta anos.

III - as concessões outorgadas a cooperativas de produtores agro-extrativistas terão prazo mínimo de dez e máximo de quarenta anos.

Art. 33. As benfeitorias implantadas pela concessionária na área de concessão destinadas à execução do contrato serão incorporadas ao patrimônio da Floresta Estadual ou Municipal, em conformidade com a regulamentação estabelecida.

Art. 34. O Poder concedente, através dos seus órgãos competentes, mantém o domínio da propriedade, o poder normativo e o poder de polícia sobre a área de concessão.

Art. 35. Previamente à subscrição do contrato que outorga a concessão florestal, o concessionário deverá depositar uma carta fiança bancária, renovável anualmente, solidária, irrevogável e de execução automática, a favor da Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE, com valor a ser definido em edital de licitação das concessões.

§ 1º. O valor da fiança será depositado em uma conta bancária do tipo poupança e terá seu saldo integral devolvido no final do contrato, caso não seja necessário cobrir despesas com o não cumprimento do contrato ou do plano de manejo.

§ 2º. A retenção do valor referido no **caput** deste artigo dá-se sem o prejuízo do ressarcimento que o Estado venha a fazer jus para corrigir ações ante o descumprimento do contrato ou do plano de manejo.

§ 3º. A retenção do valor relativo à fiança não exime o concessionário das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 36. A exploração ou aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, contidos nas reservas extrativistas poderão ser feitos pelos beneficiários radicados nessas unidades de conservação, através dos seguintes mecanismos:

I - Exploração direta pelos beneficiários organizados em cooperativas ou outras formas associativas;

II - Exploração pelos beneficiários, com participação na extração, de outras pessoas jurídicas, mediante autorização documentada da Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO DE RECURSOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS

Art. 37. A exploração dos recursos florestais diferentes da madeira, em florestas públicas de produção ou privadas, deve ser feita com base em plano de manejo florestal não-madeireiro, devidamente aprovado pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Parágrafo único - Para garantir o caráter sustentável do manejo os planos devem considerar:

I - levantamento criterioso do recurso natural, considerando as características ecológicas da espécie a ser manejada, indicadores de sustentabilidade e quantidades a serem extraídas.

II - garantia de sobrevivência da espécie em seu ecossistema, obedecendo a critérios técnicos e científicos que garantam a variabilidade genética;

III - intensidade de exploração compatível com sua capacidade local, assegurando o estoque e a sustentabilidade do produto extraído.

Art. 38. A aprovação do plano de manejo de produtos florestais não-madeireiros seguirá processo administrativo simplificado, cujos procedimentos serão estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. O Termo de Referência, definido pela SEFE e IMAC para cada categoria de produto não madeireiro, será o documento que estabelecerá um roteiro mínimo a ser seguido para elaboração de planos de manejo de produtos florestais não-madeireiros.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DIVULGAÇÃO FLORESTAL

Art. 39. O Estado, através de suas instituições especializadas, fomentará a pesquisa científica, aplicada e tecnológica florestal, podendo para isso celebrar acordos, convênios ou consórcios com órgãos e instituições públicas e privadas nacionais e internacionais.

Art. 40. O Estado, através de suas instituições especializadas, estabelecerá um Programa Estadual de Sementes Florestais, incluindo pesquisa sobre recursos genéticos florestais, coleções, bancos genéticos e viveiros florestais, para facilitar a disponibilidade de material que assegure a reposição florestal e o reflorestamento.

Art. 41. O Estado, através de suas instituições especializadas, deverá prestar assistência técnica florestal prioritariamente a:

I - população extrativista residente em unidades de conservação de uso sustentável;

II - população indígena que deseje explorar sustentavelmente seus recursos florestais;

III - produtores rurais com propriedades abrangendo florestas nativas de tamanho pequeno e médio;

IV - proprietários de RPPN;

V - agricultores que desenvolvam ações de reabilitação de terras degradadas mediante atividades agro-florestais, manejo de florestas naturais, secundárias e reflorestamentos;

VI - empresários.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO FLORESTAL

Art. 42. O Estado e municípios obrigatoriamente assinalarão em seus mapas e cartas oficiais as unidades de conservação previstas nesta lei.

Art. 43. Durante todo o ano letivo, a Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE promoverá, nas instituições de ensino, a difusão dos conceitos de preservação e uso sustentável dos recursos florestais, fornecendo para isso apoio técnico.

SEÇÃO III
DO APOIO E INCENTIVO AO SETOR FLORESTAL

Art. 44. O Estado poderá criar incentivos para os empreendimentos florestais que trabalharem com florestas manejadas ou adquirirem produtos de áreas manejadas, bem como para aqueles que obtiverem certificação florestal de suas áreas ou adquirirem produtos de áreas certificadas.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO FLORESTAL

SEÇÃO I
DO FUNDO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ACRE

Art. 45. Fica criado o Fundo Estadual de Florestas do Acre, doravante denominado Fundo Florestal, cujos recursos serão administrados pela SEFE, à qual ficará vinculado, destinando-se especificamente à execução da política florestal e extrativista.

§ 1º. Constituem recursos do Fundo Florestal:

I - dotações constantes do orçamento do Estado.

II - contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da união, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mistas e fundações.

III - os resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

IV - os recursos provenientes de taxas, tarifas, multas, leilões e indenizações decorrentes da aplicação desta Lei.

V - valores arrecadados com a venda de produtos e subprodutos florestais apreendidos

VI - outros recursos inclusive legados que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Florestal.

§ 2º. Os recursos provenientes de multas e infrações ambientais serão compartilhados entre o Fundo Estadual de Meio Ambiente e o Fundo Florestal.

§ 3º. Incumbe ao Conselho Florestal a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Florestal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 46. Fica assegurado um percentual de cinco por cento dos recursos do Fundo Florestal para aplicação em pesquisa florestal no Estado através de projetos específicos apresentados pela comunidade científica e tecnológica ligada ao setor, independente dos programas governamentais com outras fontes de recursos.

Parágrafo único. As áreas ou linhas de pesquisa aptas a acessar estes recursos deverão ser definidas em regulamento e aprovadas pelo Conselho Florestal Estadual.

Art. 47. As origens e aplicações dos recursos do Fundo Florestal deverão ser publicadas semestralmente no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções, além da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º. Compete aos agentes ambientais do IMAC a lavratura do auto de infração e o preenchimento da guia de recolhimento bancário.

§ 2º. Para fins de aplicação desta lei considera-se infração e sanção o estabelecido na Lei Estadual nº 1.117 de 26 de janeiro de 1994.

§ 3º. Os valores das multas referentes às infrações ambientais obedecerão aos dispositivos da Lei Estadual 1.117 de 26/01/94.

§ 4º. Caberá à Secretaria Executiva de Floresta e Extrativismo - SEFE realizar os estudos necessários para o estabelecimento dos valores das multas e sanções referentes ao descumprimento de cláusulas dos contratos de concessão.

Art. 49. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Além das circunstâncias estabelecidas na Lei Estadual nº 1.117/94, são consideradas circunstâncias agravantes ter o infrator cometido infração:

- a) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- b) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- c) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- d) no período noturno;
- e) em épocas de seca ou inundações;
- f) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- g) mediante fraude ou abuso de confiança;
- h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- i) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- j) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

SEÇÃO II

DOS BENS APREENDIDOS

Art. 50. Os produtos e subprodutos florestais perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, serão avaliados e leiloados ou doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de subprodutos da fauna, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Parágrafo único. Os recursos resultantes de leilões serão recolhidos ao Tesouro Estadual e compartilhados pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente e o Fundo Florestal.

Art. 51. Os produtos e subprodutos de que tratam o artigo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido em documento de doação sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão.

Art. 52. Os equipamentos, materiais, objetos e demais instrumentos utilizados na prática da infração, que tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes e ambientais, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Fica autorizada a cobrança de tarifa florestal, cuja tabela será elaborada pela SEFE e instituída por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 54. Os atos previstos nesta lei, praticados pela SEFE no exercício das atividades florestais de sua competência, implicam no recolhimento das tarifas através de formulário de arrecadação que venha a ser adotado.

Art. 55. Os requerentes de planos comunitários e pequenos proprietários de projetos de manejo florestal de recursos não madeireiros ficam isentos do pagamento das taxas referentes aos serviços prestados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 56. O Estado promoverá a conscientização da população para preservação e uso sustentável dos recursos florestais, criando:

I - a Semana Florestal, na semana correspondente ao 21 de setembro de cada ano;

II - a Ordem ao Mérito "Chico Mendes", para premiar as pessoas e instituições que desenvolvem atividades extraordinárias para a preservação e uso sustentável dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente.

Art. 57. As Unidades de Conservação integrantes do SEANP são regidas pelas provisões da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 58. Fica autorizado o Governo do Estado a estabelecer regulamento específico para a utilização, valoração e remuneração dos serviços ambientais das Unidades de Conservação estaduais e florestas privadas.

Art. 59. O Governo do Estado terá um prazo de 180 dias após a sanção desta lei para iniciar a sua regulamentação.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 27 de dezembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador